

LEIS E DECRETOS



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a denominação do Capítulo VIII do Título VIII da Constituição do Estado do Piauí e modifica o seus arts. 248 e 250 para cuidar dos interesses da juventude.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Estadual passa a denominar-se "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Art. 2º O art. 248 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII - programa de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de álcool e drogas afins.

§ 3º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança, do adolescente e do jovem.

§ 6º No atendimento dos direitos da criança, do adolescente e do jovem será levado em consideração o disposto no art. 204, da Constituição Federal.

§ 7º O Estado acolherá, preferencialmente, em casas especializadas, mulheres, crianças, adolescentes e jovens vítimas de violência familiar e extrafamiliar.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o plano estadual de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas." (NR)

Art. 3º O art. 250 da Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução." (NR)

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina.
(PI), 27 de setembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDEN MENESSES**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA RAES SOUSA**
4ª Vice-Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a redação do inciso III e do § 1º, ambos do art. 18 da Constituição do Estado do Piauí.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso III e o § 1º, do art. 18 da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput."

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina.
(PI), 27 de setembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **ISMAR MARQUES**
1º Vice-Presidente

Dep. **MARDEN MENESSES**
2º Vice-Presidente

Dep. **FLÁVIO JÚNIOR**
3º Vice-Presidente

Dep. **JULIANA RAES SOUSA**
4ª Vice-Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário

Dep. **ANTÔNIO FELIX**
3º Secretário

Dep. **JURACI LEITE**
4º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a denominação do Capítulo VIII do Título VIII da Constituição do Estado do Piauí e modifica o seus arts. 248 e 250 para cuidar dos interesses da juventude.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição do Estado do Piauí, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O Capítulo VIII do Título VIII da Constituição Estadual passa a denominar-se “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”.

Art. 2º O art. 248 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 248. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurem à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

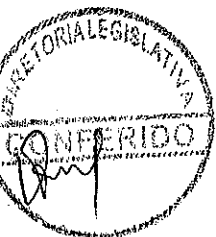
§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de preservação e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

VII - programa de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependentes de entorpecentes e drogas afins.



Assinaturas manuscritas de membros da Mesa Diretora.